



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000263470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055671-09.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GISLEINE MARIA PAVÃO MENDES, é apelado FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, anularam a sentença, com retorno dos autos à origem para realização de perícia médica, prejudicada a análise do recurso, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 20 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1055671-09.2023.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto
Apelante: GISLEINE MARIA PAVÃO MENDES
Apelado: FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Ação de reparação de danos julgada improcedente. A autora alega que sua mãe faleceu devido a negligência e imperícia no atendimento hospitalar, com diagnóstico tardio de sepse de foco cutâneo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico por parte dos profissionais do hospital, resultando no óbito da mãe da autora.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial é indispensável para esclarecer se o falecimento decorreu de má conduta ou erro dos profissionais do hospital.

4. A questão é eminentemente técnica, exigindo conhecimentos específicos da área médica para aferir a conduta culposa dos prepostos da ré.

IV. Dispositivo e Tese

5. Anula-se a sentença de ofício, com retorno dos autos à origem para realização de perícia médica, prejudicada a apreciação do recurso.

Tese de julgamento: 1. Necessidade de prova pericial para aferir a existência de erro médico. 2. Retorno dos autos para reabertura da instrução processual.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 370.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000933-21.2024.8.26.0161, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 20/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001039-18.2022.8.26.0075, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2024.

VOTO Nº 42242

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 508-511, relatório adotado, que, em ação de reparação de danos, julgou

improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a isenção por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a autora (fls. 514-525). Alega que sua genitora, Maria de Souza, foi atendida nas dependências do réu em 21/01/21, já com queixas de dor intensa, edema e úlcera varicosa crônica em membro inferior esquerdo, quando deveria ter sido diagnosticada já a infecção que acometia. Sustenta que a sepse de foco cutâneo apenas foi constatada no dia seguinte, 22/01/21, sendo que a genitora foi a óbito após menos de 12 horas de internação. Sustenta que o óbito foi causado por negligência e imperícia dos profissionais do hospital, o que acarreta sua responsabilidade civil pelo ocorrido. Pugna pela reforma da sentença, com condenação pelos danos morais.

Recurso processado, contrarrazões às fls.529-538.

É o relatório.

Preservado o entendimento do magistrado *a quo*, a r. sentença deve ser anulada.

A questão que se propõe diz respeito a erro médico, visto que a autora alega que sua mãe faleceu em virtude de falhas no atendimento nas dependências do hospital réu, já que uma sepse de foco cutâneo foi diagnosticada tardiamente.

Em que pese ser incontroversa a ocorrência da internação e do óbito da sra. Maria, a prova pericial seria indispensável para aclarar se o falecimento decorreu de alguma má conduta ou erro pelos profissionais do hospital que a atenderam.

Ou seja, trata-se de questão eminentemente técnica, que exige conhecimentos específicos da área de medicina, para se aferir se houve conduta culposa por partes dos prepostos da ré.

Nesse contexto, a anulação da sentença é medida que se impõe, com o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução para a realização de perícia médica, com especialista da área respectiva, para justa solução da lide.

Em sentido convergente, tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Erro médico – Cirurgia plástica estética (mastopexia) – Sentença de procedência para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano material e moral – Irresignação do réu – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado do mérito - Inviabilidade – Controvérsia sobre matéria fática – Obrigação de resultado que não afasta, porém, a possibilidade de comprovação de eventual ausência de nexo de causalidade entre a prestação de serviço médica e o resultado alcançado - Questão eminentemente técnica, com exigência de conhecimentos específicos da área de Medicina – Indispensabilidade de realização de perícia médica, para justa solução da lide– Sentença anulada – Recurso provido.”(TJSP; Apelação Cível 1000933-21.2024.8.26.0161; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil do Estado – Erro médico – Apendicite – Alegada falha nos procedimentos adotados para o diagnóstico definitivo do autor – Pretensão indenizatória – Sentença de procedência – Inconformismo da requerida – Imprescindibilidade da prova técnica – Realização independentemente de requerimento da parte – Possibilidade – Inteligência do art. 370 do CPC – Precedentes – Decisão a quo anulada para determinar a realização de perícia – Sentença anulada, de ofício, prejudicado o recurso.”(TJSP; Apelação Cível 1001039-18.2022.8.26.0075; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Nessa toada, de rigor o retorno dos autos à origem a fim de se realizar perícia médica, com base nos prontuários e demais documentos trazidos aos autos.

Anulada a r. sentença, de ofício, fica prejudicada a apreciação das demais teses recursais.

Diante do exposto, de ofício, anula-se a r. sentença, restando prejudicada a apreciação do recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator